



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720168/2007-19
Recurso nº 517.655 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.730 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EVANDRO BATISTA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício de 2006, no valor total de R\$ 249.202,34 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 723 a 736.

Após as intimações preliminares e à vista da documentação apresentada, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício como omissão de rendimentos em percentual de 3% dos valores depositados em sua conta corrente, sendo esses valores que somaram R\$ 59.998,00 os únicos comprovados com documentação apresentada pelos compradores e vendedores de automóveis. O impugnante teria intermediado as vendas de veículos, conforme planilha de fls. 713 a 722.

Além da omissão de rendimentos com a devida comprovação das operações de intermediação de compra e venda de veículos, a autoridade fiscal à vista da falta de comprovação dos demais depósitos/créditos bancários não justificados no total de R\$ 348.832,48 efetuou o lançamento de ofício como rendimentos omitidos de conformidade com o artigo 42 da lei 9.430/96, aplicando-lhe a multa agravada de 150% em razão da ação tendente a impedir o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, de conformidade com o artigo 71 da lei 4.502/64.

A autoridade fiscal à vista das declarações dos compradores de veículos apresentadas em mesmo tipo de papel e mesmos termos, além de terem sido postadas todas da cidade de Glória de Dourados, mesmo daqueles que residiam em outras cidades, intimou novamente os compradores dos veículos que ao esclarecerem foram totalmente divergentes das informações apresentadas anteriormente, o que levou a autoridade fiscal a agravar a multa aplicada.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) Que a conta corrente objeto do lançamento é conta conjunta, e, conseqüentemente o lançamento não poderia ter sido realizado somente em seu nome, porquanto, a outra correntista que não foi nem ao menos intimada, poderia ter trazido documentos que justificassem os créditos bancários, e possivelmente os limites dos valores para os quais a legislação dispensa a comprovação, de créditos individuais de R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório não ultrapasse os R\$ 80.000,00 poderia ser o seu caso, não restando nada a tributar;

b) A multa agravada da mesma forma não pode prosperar tendo em vista que a autoridade fiscal em nenhum momento delimita ou enquadra a conduta do recorrente no tipo legal supostamente infringido, mas o faz de maneira genérica e abstrata e para determinar a multa de ofício agravada, faz-se necessária uma acurada análise da do nexa causal, entre o fato gerador da obrigação e o dolo na prática do ato;

c) Além disso, não pode prosperar a multa agravada, considerando que a aplicação da presunção prevista no artigo 42 da lei 9.430/96 trata da presunção de que os depósitos bancários são rendimentos, sem a prova cabal da ocorrência do fato gerador, requerendo a redução da multa para 75%;

d) Requer ao final o deferimento de produção de prova pericial, de forma genérica para o deslinde do presente caso, e especialmente para as situações de divergência entre as informações prestadas pelos terceiros envolvidos e as prestadas pelo impugnante, que seja deferido o direito de posterior juntada de documentos que comprovem a origem dos depósitos, e seja observada a plenitude do direito de defesa do contribuinte;

Conforme Acórdão de fls. 772/776, o lançamento foi julgado procedente em parte, para considerar:

- Não impugnado, de conformidade com o artigo 17 do decreto 70.235/72, o lançamento oriundo da intermediação na venda de veículos cujos créditos bancários foram considerados comprovados pela autoridade fiscal, eis que se trata de matéria não contestada;
- Indevido o lançamento correspondente a 50% dos valores dos depósitos bancários de origem não justificada, pois se verificou a efetividade da alegação do contribuinte, quanto à suscitada conta conjunta;
- Indevida a aplicação da multa de ofício de 150% no presente caso, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/11/2009 (fl. 781), o interessado, representado por seu advogado (fl. 788), interpôs recurso voluntário de fls. 782/787, em 07/12/2009, no qual discorda da decisão proferida em 1ª instância, que, ao considerar a existência da conta-conjunta, simplesmente dividiu o valor do lançamento por 2 (dois), excluindo do lançamento 50% dos valores tributados, sem que a outra titular da conta, Sra. Claudirene Gomes Jardim, fosse intimada a prestar qualquer esclarecimento. Defende, assim, seja declarado nulo o auto de infração uma vez que em momento algum fez menção à correntista que divide a conta corrente objeto da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, importa destacar que o contribuinte não se insurgiu contra a parcela do lançamento que lhe imputou valores pela intermediação na venda de veículos, devendo-se, portanto, observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972 e, assim, considerar definitiva a constituição do correspondente crédito tributário.

O litígio, portanto, restringe-se à parcela do lançamento que cuida da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a possibilidade de se efetuar lançamentos tributários por presunção de omissão de rendimentos, tendo por base os depósitos bancários de origem não comprovada.

No caso, há uma preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de ausência de intimação da co-titular da conta bancária mantida na agência 1539, do Banco Bradesco S/A.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, apesar de confirmar que a conta-corrente objeto do lançamento é uma conta conjunta, conforme cópia de cheque juntada aos autos que registra o nome dos dois correntistas, entendendo que tal fato apenas ensejaria a exclusão de 50% dos correspondentes valores da tributação.

Entretanto, tem sido entendimento deste Conselho que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária conjunta, cujos co-titulares apresentam declarações de ajuste anual em separado, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se todos os titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos lá efetuados e não lograrem fazê-lo.

No tocante à matéria, confira-se a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13161.720168/2007-19
Acórdão n.º **2801-01.730**

S2-TE01
Fl. 798
